



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072616-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente CAUAN WASHINGTON CORREIA DE FREITAS e Impetrante MÁRCIO DE SOUZA NEVES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM o pedido para revogação da prisão preventiva por se tratar de mera reiteração de habeas corpus já julgado e, em relação ao pleito para o reconhecimento do excesso de prazo, DENEGA-SE a ordem. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Marcio de Souza Neves. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2072616-65.2025.8.26.0000

Impetrante: Márcio de Souza Neves

Paciente: Cauan Washington Correia de Freitas

Corréu: Erik Rodrigo Gustavo Domingues

Comarca: Cotia

Voto nº 6464

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado por Márcio de Souza Neves em favor de Cauan Washington Correia de Freitas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cotia, devido ao indeferimento do pedido de liberdade provisória. Alega a Desa constrangimento ilegal em razão de decisão inidônea na manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo e a ausência de requisitos legais para a prisão cautelar. III. Razões de Decidir. Requisitos da prisão preventiva, que permanecem hígidos, já analisados por esta C. Câmara. Não conhecimento. No ponto conhecido, inexistente desídia ou morosidade pelo juízo de origem, que não manteve os autos inertes, nem excedeu prazo razoável para tomada de decisões. A redesignação de audiência, devidamente justificada, não configura constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e Tese. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e peculiaridades do caso concreto. Inexistência de desídia da autoridade apontada como coatora. Não verificada a ocorrência de excesso de prazo.

MÁRCIO DE SOUZA NEVES, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 414.920, impetrou Habeas Corpus em favor de **CAUAN WASHINGTON CORREIA DE FREITAS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade

coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cotia (Autos nº 1500855-31.2023.8.26.0152).

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26.03.2024, pela prática, em tese, do crime de roubo (fls. 122/124 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, visto que não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida à luz do caso concreto, em desacordo com o parágrafo 2º, art. 313, e incisos I, II, III, parágrafo 2º, art. 315, ambos do Código de Processo Penal. Asseverou que entre os fatos e a prisão do paciente já havia decorrido mais de 11 meses e não há qualquer outro indício de que o paciente pratica delitos como modo de vida, sustentando, assim, a ausência dos requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão. Por fim, aduziu que o paciente se encontra detido desde 01 de março de 2024, perfazendo excesso de prazo.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 59/62; 65/67).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/78).

Houve oposição ao julgamento virtual
(fl. 71).

É o relatório.

Por serem pertinentes, eis os informes da autoridade impetrada:

“A prisão temporária dos réus foi decretada aos 19 de maio de 2023 nos autos em apenso, tombados sob o nº 1500875-22.2023.8.26.0152.

Mandado de prisão temporária do paciente Cauan foi cumprido em 01 de março de 2024.

O paciente CAUAN WASHINGTON CORREIA DE FREITAS foi denunciado juntamente com ERICK RODRIGO GUSTAVO DOMINGUES como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no 11 de abril de 2023, às 07h45min, na Avenida Professor Joaquim Barreto, 1261, Passargadas, Cotia/SP, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com o emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas Rodrigo do Amaral Ribeiro e Robson Eugênio de Queiroz, subtraíram, para si, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, coisa alheia móvel, consistente em objetos avaliados em R\$ 15.422,28, pertencentes à empresa Nova Mega G. Atacadista de Alimentos S/A.

Segundo apurado os réus abordaram a vítima Rodrigo que estava no posto de gasolina esperando pela vítima Robson, pois ambos efetuariam a entrega dos bens e quando Robson chegou colocaram Rodrigo na cabine do veículo e Robson no compartimento de cargas. Consta que dirigiram por cerca de 25 minutos e os denunciados subtraíram os bens, posteriormente liberaram as vítimas e abandonaram o carro que transportava a carga.

Os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 20/21, 22, 100 e 101).

O Ministério Público solicitou a decretação da prisão preventiva do denunciado ERICK RODRIGO GUSTAVO DOMINGUES e do paciente CAUAN WASHINGTON CORREIADE FREITAS.

Decisão de fls. 122/124, proferida em 26 de março de 2024, recebeu a denúncia, determinou a citação, analisou o pedido e decretou a prisão preventiva dos denunciados, convertendo a prisão temporária em prisão preventiva decretada.

O paciente Cauan foi citado (fl. 187).

O mandado de citação do réu Erick retornou negativo (fl. 188).

O paciente Cauan apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls.156/164), tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido (fls. 167/168).

Decisão de fls. 173/174, proferida em 15 de maio de 2024, analisou e manteve a prisão preventiva decretada.

Decisão de fl. 196 analisou e manteve a prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público se manifestou solicitando a citação do réu Erick por edital (fl. 204).

Despacho de fl. 205, proferido em 23 de julho de 2024, determinou a citação do réu Erick por edital,

determinou a intimação do advogado constituído pelo paciente Cauan, solicitando informações se continua patrocinando os interesses do paciente.

O paciente constituiu novo defensor nos autos (fls. 259/260) bem como apresentou resposta à acusação de fls. 270/275. Em decisão proferida aos 19 de novembro de 2024 restou indeferido pedido de liberdade formulado em favor do paciente Cauan bem como foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. Outrossim, foi determinada suspensão do feito e desmembramento com relação ao réu Erik (fls. 282/284).

Mandado de prisão preventivo do paciente réu Erik foi cumprido em 28 de novembro de 2024 (fls. 343/344).

O réu Erik foi citado (fls. 392/393).

O réu Erik apresentou resposta à acusação (fls. 434/437).

A defesa do réu Erik solicitou a redesignação da audiência (fls. 438).

O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido (fls. 462).

Em decisão proferida no dia 10 de janeiro de 2025, foi indeferida a solicitação da defesa (fls. 465/466).

Em audiência realizada no dia 10 de março de 2025, foram ouvidas as testemunhas Mário, Marcelo e Lucas. O Ministério Público insistiu na oitiva das vítimas Rodrigo e Robson. Outrossim, determinou-se a condução coercitiva de vítima Rodrigo e abertura de vista ao Ministério Público para pesquisas de endereço com relação a vítima Robson. Ademais, as Defesas formularam requerimentos de concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. O Ministério Público se manifestou de forma contrária. Os pedidos restaram indeferidos, mantendo-se as prisões preventivas decretadas.

Nesta data, designei audiência em continuação para o dia 17/06/2025, às 14:15h”

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que a necessidade de manutenção da prisão cautelar já foi reconhecida por essa C. Câmara de Direito Criminal ao julgar o Habeas Corpus n. 2363964-20.2024.8.26.0000, no dia 20 de fevereiro de 2025, oportunidade em que a turma julgadora

denegou a ordem por votação unânime:

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame:** Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MÁRCIO DE SOUZA NEVES em favor de CAUAN WASHINGTON CORREIA DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cotia, devido ao indeferimento do pedido de liberdade provisória. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e decisão inidônea na decretação da prisão preventiva. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo e a ausência de requisitos legais para a prisão cautelar. **III. Razões de Decidir** (i) Não há excesso de prazo, pois os prazos processuais são subordinados ao princípio da razoabilidade, e o juízo de 1º grau tem atuado regularmente, respeitando a ampla defesa e o contraditório. (ii) A prisão preventiva está fundamentada na gravidade do crime, na periculosidade do agente e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. **ORDEM DENEGADA.** *Tese de julgamento:* 1. A razoabilidade dos prazos processuais deve ser

aferida conforme as particularidades do caso concreto. 2. A gravidade do crime e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. **V. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:** Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso I; Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXVIII e inciso IX; STJ, HC nº 590.992 – DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, RHC nº 139.969 – MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021; STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2019.

Na espécie, permanecem hígidos os fundamentos do quanto decidido por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal na referida impetração.

Dessa forma, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, este *writ* caracteriza mera reiteração de pedido sem que exista novo fundamento, sendo de rigor o não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*

NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAME DO MÉRITO EM WRIT ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em habeas corpus anteriormente julgado, pois configura a inadmissível reiteração de pedido; da mesma forma que não se admite a revisão criminal de forma originária neste Superior Tribunal de Justiça, quando competir ao eg. Tribunal de origem, por representar indevida supressão de instância; tudo, nos termos do art. 210, do RISTJ: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.697/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020).

Quanto ao pleito para reconhecimento de excesso de prazo, igualmente não se verifica constrangimento ilegal.

No caso em apreço, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ratificadas por meio da consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau, verifica-se o seguinte:

“Em audiência realizada no dia 10 de março de 2025, foram ouvidas as testemunhas Mário, Marcelo e Lucas. O Ministério Público insistiu na oitava das vítimas Rodrigo e Robson. Outrossim, determinou-se a condução coercitiva de vítima Rodrigo e abertura de vista ao Ministério Público para pesquisas de endereço com relação a vítima Robson.

Ademais, as Defesas formularam requerimentos de concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. O Ministério Público se manifestou de forma contrária.

Os pedidos restaram indeferidos, mantendo-se as prisões preventivas decretadas.

Nesta data, designei audiência em continuação para o dia 17/06/2025, às 14:15h”

Dessa forma, anote-se que, diante da insistência do Ministério Público na oitiva das vítimas ausentes, o juízo designou audiência para o dia 17 de junho do corrente ano, com intervalo de tempo suficiente para realização das diligências a fim de garantir a participação dos ofendidos na solenidade designada. Portanto, o tempo de duração do processo não é excessivo e decorre de contingência comum, sobretudo em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, dado o temor causado pelos autores de delito dessa natureza, não sendo suficiente para superar os fundamentos que determinaram a manutenção da prisão preventiva.

Não se pode perder de vista que a contagem do prazo é construção jurisprudencial e não tem o rigor matemático. O processo penal tem por escopo primordial a busca da verdade real, e, no presente caso, não se está a negar ao paciente, é bom frisar, o direito fundamental à razoável duração do processo, ocorrendo apenas que, do aludido andamento processual, não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o MM. Juiz ou o titular da ação penal estejam atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento do processo, nada havendo de abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.

Ressalte-se, por oportuno, que a complexidade e as circunstâncias que envolvem o presente feito, o qual conta com dois réus, com advogados distintos, inclusive

com a substituição de defensor para o paciente no curso do processo, aliada ao lapso necessário à instrução, diante da ausência das vítimas à audiência, encontra-se devidamente justificada a suposta demora no trâmite processual, não se cogitando, ao menos por ora, de superação dos limites ditados pela razoabilidade e pela proporcionalidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS Excesso de Prazo
inocorrência de desídia por parte do
Estado. Feito com regular andamento.
**Processo com mais de um réu e
substituição de defensores. ORDEM
DENEGADA** (Habeas Corpus nº 2050065-
91.2025.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito
Criminal; Relator: Marcos Correa; DJE: 21
de março de 2025).

Faz-se, ainda, necessário mencionar que o interesse público prevalece sobre o particular e, por isso, devido à gravidade dos fatos imputados ao paciente (roubo de carga, majorado pelo concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade de duas vítimas), eventual delonga no processo, desde que devidamente justificada e razoável, não enseja, automática soltura.

No mais, nota-se que a prisão preventiva foi revista em diversas oportunidades - em 01º de julho de 2024, 19 de novembro de 2024 e 10 de março de 2025 – e em todas elas a necessidade de manutenção da segregação provisória foi devidamente fundamentada, conforme se da leitura das decisões de fls. 173/174, 282/284 e fls. 495/496 dos autos de origem.

Nesse contexto, hipóteses como a presente não justificam o reconhecimento do excesso de prazo, como se pode verificar do seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus Roubo e porte ilegal de arma de fogo Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando excesso de prazo na formação da culpa Inocorrência Contexto da pandemia do Covid-19 **Necessidade de oitiva da vítima Ausência de desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário ou do titular da ação penal** Paciente que está sendo processado por outros crimes Gravidade concreta do delito Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal n.º 2276152-08.2022.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Criminal; Relator: André Carvalho E Silva De Almeida; Dje:6 de dezembro de 2022)

HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E

CORRUPÇÃO DE MENORES - Alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência - **Feito que segue regularmente dentro dos prazos processuais, respeitada a razoável duração do processo, com insistência das partes na oitiva da vítima e de uma testemunha da defesa - Audiência em continuação já designada** - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.(Habeas Corpus nº 2260361-38.2018.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Criminal; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Dje: 21 de fevereiro de 2019).

E ainda desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Hézio Pereira de Castro Andrade em favor de Maicon Aurélio de Moura Azevedo, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação de culpa, nos autos de processo onde é acusado da prática de roubo majorado com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo que justifique o relaxamento da prisão preventiva do paciente. III. Razões de Decidir: Não se vislumbra desídia ou morosidade pelo juízo de origem, que não manteve os autos

inertes, nem excedeu prazo razoável para tomada de decisões. **A redesignação de audiência, devidamente justificada, não enseja constrangimento ilegal.** IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas; 2. Não se verifica a ocorrência de excesso de prazo. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 313, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, RHC n. 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019. STF, HC 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.03.2016. STF, HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13.04.2007. (Habeas Corpus nº 2038216-25.2025.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Criminal; Relatora: Desembargadora Marcia Monassi; Dje: 10 de março de 2025).

Em suma, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar, com audiência em continuação designada para 17 de junho, de modo que inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE o pedido para revogação da prisão preventiva por se tratar de mera reiteração de *habeas corpus* já julgado e, em relação ao pleito para o reconhecimento do excesso de prazo, DENEGA-SE a ordem.

HUGO MARANZANO

Relator